



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 090/15 – SR, DE 05 DE MAIO DE 2015.

Institui o Programa de Recuperação de Adolescentes Adictos às Drogas ou Álcool, que cumpram medidas sócio-educativas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Recuperação de Adolescentes Adictos às Drogas ou Álcool, que cumpram medidas sócio-educativas.

§1º - Observar-se-á, na execução desta lei, as disposições da Lei Estadual nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS e Lei Federal nº. 10.216, de 06 de abril de 2001 que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

§2º - Entende-se por medidas sócio-educativas aquelas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§3º - Fica o Poder Público autorizado a firmar convênios com entidades filantrópicas que tenham por finalidade a prestação de serviços voltados à recuperação dos dependentes de álcool e toxicômanos, inclusive subsidiando-as mediante verba própria a ser definida em caráter regulamentar.

Art. 2º - O programa de que trata esta lei tem por objetivos:

I - prestar assistência e orientação psicológica, psiquiátrica e social a adolescentes que sejam adictos às drogas ou álcool e cumpram medidas sócio-educativas, de maneira especializada e diferenciada;

II - dar orientação psicológica e social aos familiares dos adolescentes recuperandos;

III - proporcionar condições básicas para que o jovem dependente de álcool ou outras drogas, nos termos desta lei, seja socialmente reintegrado.

§ 1º - O pessoal das áreas de saúde e social, destacado para os fins desta lei, deverá receber treinamento apropriado à execução do programa.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

§ 2º - A assistência médica será prestada pelas unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em suas dependências, na hipótese do recuperando estar cumprindo medida sócio-educativa de internamento, quando a saída do interno para receber o atendimento for desaconselhada, submetendo-se a questão ao Poder Judiciário.

§ 3º - O atendimento psicoterapêutico individual ou em grupo, inclusive laborterápico, será realizado por entidades de apoio à recuperação dos dependente de álcool ou outras drogas, a critério técnico, nas dependências destas, preservada a segurança dos recuperandos e do pessoal técnico, sob autorização do Poder Judiciário.

Art. 3º - O Município, por intermédio das Secretarias da Saúde e de Assistência Social, tendo por fim a execução do programa, fica autorizado a:

I - destacar pessoal e proporcionar-lhes treinamento especializado;

II - firmar convênios com entidades de apoio à recuperação dos dependentes de álcool ou de outras drogas, subvencionando-as no tocante ao tratamento a ser dispensado.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde de Formosa acompanhará o desenvolvimento da execução do programa no âmbito de sua competência.

Art. 5º - Serão empreendidos esforços no sentido de se oferecer aos adolescentes sujeitos a tratamento psicológico ou psiquiátrico, nos termos desta lei, atividades de laborterapia adequadas ao seu estado de higidez mental, sem prejuízo das demais etapas de tratamentos.

Art. 6º - Ficará a cargo das Secretarias Municipal de Saúde e de Assistência Social a elaboração de normas regulamentares necessárias à execução desta lei, ouvindo-se o Poder Judiciário.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Formosa, 09 de junho de 2015.


Santiago
Vereador



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

JUSTIFICATIVA

O consumo de álcool e outras drogas cresce de maneira assustadora em nossa sociedade, principalmente entre as crianças e jovens que têm contato com essas substâncias cada vez mais cedo. Inclusive, acomete muitos dos adolescentes infratores, que para poderem sustentar a dependência tornam a delinquir, e uma vez sob os efeitos da bebida alcoólica e de psicotrópicos ficam ainda mais violentos, criando um círculo vicioso.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos dos artigos 196 da Constituição Federal e quando citamos o termo saúde mental referimo-nos a uma atualização que define a "dependência química" como transtorno mental, atribuído ao uso de uma ou de várias substâncias psicoativas.

O Poder Público, portanto, tem o dever de garantir a existência e o funcionamento de espaços apropriados à proteção dos dependentes, sejam de álcool ou de outras drogas, que consistirão em unidades autônomas ou partes integrantes de hospitais públicos.

É justo e necessário que o Poder Público conceda aos adolescentes viciados, que cumprem medidas sócio-educativas, o devido tratamento necessário, para que o seu desajuste não se agrave cada vez mais.

O presente projeto tem a finalidade de instituir o Programa de Recuperação de Adolescentes Adictos às Drogas ou Álcool, que cumpram medidas sócio-educativas, com o intuito de prestar assistência, dar orientação psicológica, psiquiátrica e social a esses adolescentes, de maneira especializada e diferenciada.

Sem esquecermos que a família é a base da sociedade, e se esta estiver desestruturada com a situação vivida pelo jovem dependente, poderá contar, com acompanhamento psicológico e social adequados.

Por todo o exposto, conto com a colaboração e o apoio dos Nobres Pares, à aprovação deste Projeto de Lei, pela sua importância e alcance social.